

10.^a

A inspecção das escolas primárias superiores, administrativa e pedagógica, será exercida por delegados nomeados pelo Ministério da Instrução Pública, quando o julgue conveniente, entre indivíduos de reconhecida capacidade e competência.

11.^a

As escolas primárias superiores gozarão de autonomia administrativa.

12.^a

O Governo regulará oportunamente o ensino primário superior particular, que não poderá ser exercido senão por antigos professores efectivos do ensino primário superior ou por indivíduos diplomados para o exercício do mesmo magistério, desde que uns e outros não se encontrem em efectivo serviço.

13.^a

A Escola Normal Primária de Lisboa organizará cursos de orientação para os grupos indicados na base 7.^a durante o ano lectivo de 1924-1925 e para os professores que à declaração do § 2.^o da base 9.^a juntem a de que desejam frequentar os mesmos cursos.

14.^a

Para completa organização das escolas primárias superiores em condições de quanto possível completa eficiência e para aperfeiçoamento progressivo deste ramo de ensino é criada uma comissão de aperfeiçoamento do ensino primário superior, cujos membros, nomeados pelo Ministério da Instrução Pública, exercerão as suas funções gratuitamente.

15.^a

Em todas as escolas primárias superiores, excepto Lisboa, Porto e Coimbra, que funcionarem em localidades onde existam já cursos técnicos de qualquer natureza, serão os mesmos aproveitados para o funcionamento dos cursos das escolas primárias superiores, por estreito entendimento entre os Ministérios a que pertencam, evitando-se a duplicação de cursos ou partes de cursos, de oficinas, gabinetes e laboratórios.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1924.—O Ministro da Instrução Pública, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Direcção Geral de Belas Artes

1.^a Repartição

Decreto n.º 9:764

Considerando que a representação da Associação de Classe dos Trabalhadores de Teatro, que é também subscrita por artistas que nessa agremiação não estão inscritos, transmitida à Direcção Geral de Belas Artes pela Escola de Arte de Representar e que tem o parecer favorável do Conselho Teatral, está em harmonia com o disposto no decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911 e tende a promover a selecção e dignificação da classe dos artistas dramáticos portugueses e o levantamento da arte dramática nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.^o do artigo 47.^o da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.^o Os artistas dramáticos portugueses e todos os artistas congéneres estrangeiros que exerçam a sua

profissão em Portugal são obrigados a possuir um documento de licença passado pela Inspeção Geral dos Teatros, sem a apresentação do qual nenhuma autoridade poderá visar cartazes ou autorizar espectáculos em que esses artistas figurem.

§ 1.^o Os artistas professores da Escola da Arte de Representar ficam isentos dessa obrigação.

§ 2.^o Os artistas estrangeiros só necessitam de licença quando exerçam a sua arte em Portugal durante um período superior a um ano.

Art. 2.^o A Inspeção Geral dos Teatros passará essa licença aos artistas que a requeiram no prazo de dois meses a contar da publicação do presente decreto, podendo o respectivo requerimento ser feito por intermédio da Associação de Classe dos Trabalhadores de Teatro, que informará acerca da situação, género, serviços e tempo de exercício profissional do artista requerente.

Art. 3.^o Decorrido esse período mais nenhum documento de licença será passado pela Inspeção Geral dos Teatros, sem que pelo artista seja apresentado o diploma do curso da Escola da Arte de Representar ou aquele a que se refere o artigo 48.^o do decreto de 22 de Maio de 1911.

§ 1.^o Exceptuar-se hão os artistas que provem que à data da publicação do presente decreto estavam ausentes do continente da República, prorrogando-se por mais dois meses, para esses artistas, o prazo dentro do qual devem requerer.

§ 2.^o Nos casos omissos ou não previstos neste diploma resolverá a Inspeção Geral dos Teatros, ouvido o Conselho Teatral.

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Decreto n.º 9:765

Atendendo aos fundamentos que acompanharam as representações da Associação dos Empresários Portugueses e da Associação de Classe dos Músicos Portugueses; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.^o do artigo 47.^o da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob-proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.^o A Associação dos Empresários Portugueses será representada no Conselho Teatral, a que se refere o artigo 8.^o do decreto n.º 9:584, de 9 de Abril último, por dois vogais eleitos nas condições do § 2.^o do citado decreto.

Art. 2.^o Da comissão encarregada, pelo artigo 11.^o do mesmo decreto n.º 9:584, de elaborar um projecto do Código dos Teatros, farão parte dois representantes da Associação dos Empresários Portugueses e um da Associação de Classe dos Músicos Portugueses.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Decreto n.º 9:766

Tendo sido destinadas ao Teatro Nacional de Almeida Garrett as receitas instituídas pelo decreto n.º 6:706, de 25 de Junho de 1920;